TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0600607-32.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto **Execução Fiscal -**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

CDHU CIA DES HABT E URB DO EST DE S PAULO opõe exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS alegando que não é responsável pelo pagamento das tarifas de água e esgoto objeto da presente execução, vez que as unidades habitacionais do conjunto habitacional a que se referem foram cedidas a mutuários, únicos beneficiários do serviço público e, portanto, únicos responsáveis. Juntou documentos (fls. 42/329)

O excepto ofertou impugnação (fls. 334/342).

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é adequada à alegação de ilegimidade passiva, e os documentos havidos nos autos são suficientes para o julgamento, não se falando em descabimento da exceptio.

O bloco de apartamentos possui unidades perfeitamente individualizadas, mas o registro do consumo de água é único para todo o bloco. A excipiente comprovou, com os documentos que instruem a exceção (e o fato é ainda incontroverso), que **não exerceu nem exerce a posse sobre os imóveis e que os serviços públicos foram e são usufruídos pelos beneficiários** do programa habitacional, a quem cedida a posse e direitos de aquisição relativos à promessa de compra e venda.

A jurisprudência tem entendido que a obrigação de pagamento de tarifa de água e esgoto **não é propter rem** (TJSP: ap. 0049815-45.2008.8.26.0564, Rel. Francisco Olavo, 18ª Câmara de Direito Público, j. 25/07/2013; ap. 0017254-02.2003.8.26.0286, Rel. Roberto Martins de Souza, 18ª Câmara de Direito Público, j. 09/05/2013; ap. 9156800-06.2000.8.26.0000, Rel. Fortes Muniz, 15ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2013; ap. 9278088-37.2008.8.26.0000, Rel. Kenarik Boujikian, 15ª Câmara de Direito Público), mas sim de natureza **tipicamente pessoal**, porquanto o que faz nascer a obrigação não é a qualidade de titular do domínio, mas sim a **utilização do serviço público**, tanto que o proprietário do imóvel não está obrigado ao pagamento do serviço público em questão, se dele não se utilizar. Sendo assim, a excipiente, **simples proprietária mas não usuária do serviço**, não está obrigada ao pagamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS RELAÇÃO DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

FORNECIMENTO DEÀGUA \boldsymbol{E} **ESGOTO** CONSUMO ILEGITIMIDADE CARACTERIZADA RESPONSABILIDADE DO EFETIVO CONSUMIDOR DO SERVIÇO EXTINÇÃO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO À CDHU. MANTENCA. Correto o entendimento de que mesmo que ainda figure formalmente como proprietário do imóvel junto ao Cartório de Registro competente, mas com a efetiva transmissão de posse aos adquirentes, esses se tornam os únicos beneficiários e que teriam se utilizado o referido serviço, implicando pela legitimidade quanto à responsabilidade pelo respectivo pagamento. Decisão mantida. Recursos voluntário oficial negados. (T.ISP. 0015496-40.2011.8.26.0566, Rel. Danilo Panizza, 1ª Câmara de Direito Público, j. 27/08/2013)

Apelação. Embargos a execução fiscal. Serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto. Período de dezembro de 2006 a novembro de 2007. Alegação de ilegitimidade passiva. Procedência. Compromissos de compra e venda dos imóveis celebrados em 2003. Falta de registro. Irrelevância. Transferência da posse. Sujeição passiva dos compromissários compradores. Exclusão da promitente vendedora do polo passivo da relação processual. Recurso provido. (TJSP, 0007562-31.2011.8.26.0566, Rel. Geraldo Xavier, 14ª Câmara de Direito Público, j. 09/10/2014)

Ante o exposto, **ACOLHO** a exceção e **EXTINGO** a execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI do CPC, <u>condenando</u> o excepto nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 2.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 28 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA